SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144689 - SP (2015/0313524-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADA	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S) - SP071068
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505 MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
AGRAVADO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO MOVIDA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O SUCESSOR DO EX-EMPREGADOR, EM QUE O PARTICIPANTE DO PLANO QUESTIONA A LEGALIDADE DE DESCONTOS INCIDENTES NOS PROVENTOS A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, "*compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios*" (REsp n. 1.207.071/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 8/8/2012).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42057089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/06/2024 13:03:06
Código de Controle do Documento: 238bae48-e33e-464b-8a6d-f817f7ebdc68

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144689 - SP (2015/0313524-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADA	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S) - SP071068
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505 MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
AGRAVADO	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO MOVIDA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O SUCESSOR DO EX-EMPREGADOR, EM QUE O PARTICIPANTE DO PLANO QUESTIONA A LEGALIDADE DE DESCONTOS INCIDENTES NOS PROVENTOS A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, "*compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios*" (REsp n. 1.207.071/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 8/8/2012).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio José Vieira contra a decisão de fls. 871-874 (e-STJ), em que conheci do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual, nos termos da seguinte ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO MOVIDA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O SUCESSOR DO EX-EMPREGADOR, EM QUE O PARTICIPANTE DO PLANO QUESTIONA A LEGALIDADE DE DESCONTOS INCIDENTES NOS PROVENTOS A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Documento eletrônico VDA41817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 58e3a339-cdf2-4c38-a77a-f3908450bba8

O agravante sustenta, em síntese, que "*não se trata de relação de natureza civil e sim de benefício decorrente do contrato de trabalho, que por questão administrativa e organizacional do ex-empregador, é gerida por um ente de previdência privada. Inclusive a demanda não trata a respeito de complementação de aposentadoria e sim a respeito de Plano de Saúde assegurado no contrato de trabalho, o que inclusive foi devidamente apontado no V. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo*" (e-STJ, fl. 887).

Conclui que "*o V. Acórdão ora agravado fundou-se em premissa equivocada, já que tanto a causa de pedir como o pedido decorrem e estão associados diretamente ao contrato de trabalho o que atrai a competência da Justiça do Trabalho e, por isso, confia que será reformado para declarar competente a Justiça especializada*" (e-STJ, fl. 888).

Pleiteia, assim, o provimento do "*presente agravo para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, pois a causa de pedir e pedir estão fundados no contrato de trabalho e conforme expresso pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, 'o fato de o plano de assistência médica ser administrado, mediante convênio com o empregador, pela entidade de previdência privada complementar, no caso o Economus – Instituto de Seguridade Social, não lhe confere caráter previdenciário, assim como não afasta a competência da Justiça do Trabalho para decidir a questão*'" (e-STJ, fl. 895).

A impugnação foi apresentada às fls. 899-909 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Antônio José Vieira propôs ação contra o Banco do Brasil S/A e Economus - Instituto de Seguridade Social sob a alegação de que foi funcionário do Banco Nossa Caixa S/A, no período de 2/1/1973 a 10/11/2004, e que, aposentado pelo regime geral de previdência social, recebe benefício de complementação de aposentadoria nos termos da Lei estadual 4.819/1958, pago pelo Economus, entidade fechada de previdência complementar instituída pelo Banco Nossa Caixa S/A.

Na ação, questiona o autor, após informar que o Banco Nossa Caixa S/A foi

Documento eletrônico VDA41817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 58e3a339-cdf2-4c38-a77a-f3908450bba8

adquirido pelo Banco do Brasil S/A, as alterações promovidas no regulamento do FEAS - Fundo Economus de Assistência Social.

Segundo se alega na inicial, "*ao aprovar o novo Regulamento, impondo condições financeiras até então inexistentes, as reclamadas transferiram o ônus para os aposentados e seus dependentes, violando as normas incorporadas ao patrimônio jurídico daqueles*". Afirma o autor, ainda, que "*sempre teve direito de usufruir do Plano de Saúde FEAS, sem qualquer contraprestação, em razão de seu contrato de trabalho mantido com o Banco Nossa Caixa, entretanto, seu direito foi prejudicado diante da alteração no Regulamento*".

Referida ação foi proposta na Justiça do Trabalho, tendo sido distribuída, inicialmente, ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que declinou da competência sob os seguintes fundamentos, no que aqui interessa:

> **A matéria em questão é apenas a alteração feita na forma de custeio do Fundo Economus de Assistência Social ocorrida em dezembro de 2009, que teria sido prejudicial ao reclamante ao criar contribuição de 4,72% sobre seus proventos** [...].
>
> Em função disso requer o reclamante o retorno às condições anteriormente pactuadas com seu ex-empregador e o Fundo de Previdência complementar em questão, bem como o reembolso dos valores que já lhe foram descontados [...].
>
> Isto posto há que se considerar que, em que pese este Magistrado entenda ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar feitos deste jaez, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ser da Justiça Comum tal atribuição (Leading case: RE 594435).
>
> [...] **Na hipótese dos autos não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria mas sim de imputar-se a responsabilidade ao ex-empregador e ao Economus pelo serviço em questão, na forma pela qual fora pactuada originariamente.**
>
> **É certo que não existe mais relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada desde novembro de 2004, quando se aposentou, e que a relação jurídica entre o reclamante e a segunda reclamada não é nem nunca foi de trabalho.**

Em cumprimento à decisão declinatória, os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, que, após regular processamento do feito, proferiu sentença por meio da qual julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor.

Inconformado, o autor interpôs apelação, que foi distribuída à Vigésima

Documento eletrônico VDA41817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 58e3a339-cdf2-4c38-a77a-f3908450bba8

Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No julgamento do apelo, o órgão fracionário da Corte estadual decidiu suscitar conflito negativo de competência. A ementa do julgado foi assim redigida:

> PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-EMPREGADORA. CLT.
> COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.
> 1. O fato de o plano de assistência médica ser administrado, mediante convênio com o empregador, pela entidade de previdência privada complementar não afasta a competência da Justiça especializada para decidir a questão.
> 2. Cuidando-se de benefício de plano de saúde instituído a título gratuito e oriundo, ainda que remotamente, de contrato de trabalho, sob o regime celetista, a Justiça Comum é incompetente para o julgamento.
> - Suscita-se Conflito Negativo de Competência ao STJ.

2. Da competência da Justiça comum estadual.

Como visto, o autor promoveu a ação contra o Banco do Brasil S/A e a Economus por não concordar com o fato de, por força de alterações nos regulamentos dos benefícios previdenciários complementares, ter passado a contribuir para o custeio do plano de assistência médica, sofrendo desconto de 4,72% sobre os respectivos proventos.

Diante disso, pleiteou a condenação dos réus não só ao reembolso das parcelas já descontadas, como também ao custeio integral dos benefícios, tal como, alegadamente, era previsto na regulamentação vigente ao tempo da adesão.

Assim delineada a questão, verifico que já foi ela objeto de deliberação do Superior Tribunal em outras ocasiões, tendo se firmado, aqui, o entendimento de que "***é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004***" (AgRg no CC n. 109.085/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 17/3/2010).

Posteriormente a esse julgamento, a Segunda Seção, pronunciando-se na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, ratificou o entendimento do Tribunal ao fixar que "***compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios***"

Documento eletrônico VDA41817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 58e3a339-cdf2-4c38-a77a-f3908450bba8

(REsp n. 1.207.071/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 8/8/2012).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.
> 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
> 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
> 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
> 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
> 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.207.071/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 8/8/2012)

A propósito, conforme muito bem destacado no parecer ministerial, "***o juízo trabalhista não é competente para processar e julgar o pedido pois aqui o Banco do Brasil S/A é demandado na condição de fornecedor de serviço e não de empregador. Em casos tais, o pleito não decorre do vínculo empregatício, antes, fundamenta-se exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus arts. 2º e 3º***" (e-STJ, fl. 868).

Ademais, em caso bastante semelhante ao presente, esta Segunda Seção já

Documento eletrônico VDA41817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 58e3a339-cdf2-4c38-a77a-f3908450bba8

decidiu pela competência da Justiça comum. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. VÍNCULO COM CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.**
> **- O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor.**
> Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP.
> (CC 43.620/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 165)

À vista disso, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho o entendimento firmado na decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/06/2024 10:58:47
Código de Controle do Documento: 58e3a339-cdf2-4c38-a77a-f3908450bba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgRg no CC 144.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0313524-8

Número de Origem:
00001363320125020054 00007593820125020009 00484034020138260100 1363320125020054 20150000557910 484034020138260100 7593820125020009

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505
	MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
INTERES.	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304
INTERES.	: ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADA	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S) - SP071068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADA	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S) - SP071068
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FERNANDA DE ARAÚJO SANTOS - SP234505

Documento eletrônico VDA42046307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: 5ca527ca-3864-481a-b179-b8c3cf872c9c

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

AGRAVADO	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(S) - SP310304
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42046307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: 5ca527ca-3864-481a-b179-b8c3cf872c9c